

RESOLUÇÃO CRCSE Nº 486/2015

**APROVA ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS
CARREIRA E SALÁRIO DOS EMPREGADOS
DO CRCSE**

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE – CRCSE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que houve a deflagração de procedimento licitatório para a contratação de operadora de saúde para garantir o benefício estatuído no inciso IV, do artigo 16 do PCCS, sendo que o procedimento restou deserto e, que não houve interessados para contratar de forma direta.

CONSIDERANDO que o Plenário do CRCSE em 27 de outubro de 2015 decidiu, visando não prejudicar a concessão do benefício aos empregados do CRCSE, transformar o benefício previsto no inciso IV do artigo 16 do PCCS em auxílio-saúde.

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 16 do Plano de Cargos Carreiras e Salário, dos empregados do CRCSE passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Os benefícios a serem concedidos aos empregados do CRCSE consistem nos seguintes:

IV. Auxílio-saúde - será concedido auxílio-saúde aos empregados do CRCSE, nos termos constantes no artigo 16-A e seguintes.

Art. 2º. O Plano de Cargos Carreiras e Salário, dos empregados do CRCSE passa a vigorar acrescido dos Artigos 16 - A, 16-B, 16 - C, 16 - D, 16 - E, 16 - F e 16 - G.

Art. 16- A O custeio para a assistência à saúde para os empregados do CRCSE será oferecido em Auxílio Saúde, pago em pecúnia, observando a tabela abaixo:

FAIXA ETÁRIA	Preço Unitário
00-18	R\$ 83,35
19-23	R\$ 99,85
24-28	R\$ 136,00
29-33	R\$ 151,78
34-38	R\$ 167,10
39-43	R\$ 196,34
44-48	R\$ 210,48
49-53	R\$ 274,04
54-58	R\$ 359,27
Acima de 59 anos	R\$ 437,95

Parágrafo primeiro - A tabela em ênfase será reajustada anualmente, observando a disponibilidade financeira e/ou orçamentária do CRCSE.

Parágrafo segundo - O auxílio saúde estipulado no caput desse artigo, por ter natureza indenizatória, não poderá ser superior ao valor do plano contratado pelo empregado.

Art. 16 - B - São beneficiários do Auxílio Saúde, pago em pecúnia, os empregados na qualidade de titulares, desde que comprovem a adesão a seguro ou plano de saúde contratado de modo particular:

Parágrafo primeiro - O benefício do Auxílio Saúde em pecúnia será concedido de forma escalonada, pelo critério de faixa etária do beneficiário, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao aniversário, e corresponderá às despesas com a mensalidade de seu plano particular, limitado ao valor previsto no Art.16 - A, de acordo com a dotação orçamentária.

Parágrafo segundo - O Auxílio Saúde, por ter caráter indenizatório, não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito.

Parágrafo terceiro - Não serão incluídos no cálculo de mensalidade eventuais valores a título de coparticipação do beneficiário.

Parágrafo quarto - O Auxílio Saúde será pago mensalmente, mediante a apresentação de comprovante de quitação da mensalidade do plano ou seguro saúde.

Parágrafo quinto - Em hipótese alguma haverá concessão e pagamento do Auxílio Saúde de forma retroativa.

Art. 16 - C. A inscrição de titulares no benefício Auxílio Saúde em pecúnia será feita mediante protocolo de requerimento à Diretoria Executiva, devendo conter necessariamente:

I- cópia simples do contrato celebrado ou declaração da empresa de plano de saúde com os seguintes requisitos:

- a) número do registro na Agência Nacional de Saúde (ANS);
- b) razão social e CNPJ da empresa de plano de saúde;
- c) valor mensal;
- d) data da vigência.

II- nome, matrícula e número do CPF do titular;

IV- cópia simples do último comprovante de pagamento, sendo que pagamento agendado e boleto bancário com informação de débito automático não se prestam à comprovação exigida.

Parágrafo primeiro - Caso a solicitação de Auxílio Saúde seja protocolizada e, verificada a ausência de documentos ou dados, a concessão do benefício será deferida e paga, sem efeito retroativo, a partir do mês subsequente à entrega da documentação pendente, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, após comunicação por escrito, sob pena de não inclusão no benefício.

Art. 16 - D. O titular inscrito no Auxílio Saúde deverá comprovar mensalmente, até o dia 15 (quinze), o pagamento efetuado à empresa de plano de saúde, sob pena de suspensão do benefício e/ou devolução dos valores indevidamente recebidos.

§1º Ao término de cada exercício e, estando de posse dos comprovantes de pagamento dos últimos doze meses do plano de saúde, o responsável pela elaboração da folha de pagamento emitirá uma declaração informando que o empregado cumpriu a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

§ 2º As comprovações referidas neste artigo serão efetuadas mediante entrega de cópia simples da documentação que possibilite a comprovação das despesas com um plano de saúde.

§ 3º O pagamento do auxílio em pecúnia não será efetuado quando os documentos comprobatórios apresentarem rasura ou autenticação do pagamento ilegível.

§ 4º A critério da Diretoria Executiva, poderá ser solicitado o documento original de pagamento do plano de saúde que, após análise, será devolvido ao titular beneficiário.

§ 5º O titular que tiver o benefício suspenso em razão da não comprovação da despesa de plano ou seguro saúde no prazo estabelecido poderá requerer o restabelecimento do auxílio mediante protocolo de formulário padrão devidamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia simples do comprovante do último pagamento. A reativação do benefício ocorrerá no mês subsequente ao do protocolo do pedido, e, em hipótese alguma, haverá restituição dos valores descontados.

Art. 16 - E. O beneficiário do Auxílio Saúde pago em pecúnia fica obrigado a comunicar ao CRCSE, de imediato, qualquer evento que implique perda do direito ao benefício, mudança de plano ou alteração de valor.

Parágrafo único. O descumprimento da comunicação prevista no caput importará na devolução compulsória pelo beneficiário da importância correspondente ao desembolso efetuado pelo CRCSE, sem prejuízo de sua responsabilização penal e administrativa.

Art. 16 - F. O beneficiário será excluído do Seguro ou do Auxílio Saúde nas seguintes hipóteses:

- a) exoneração e/ou demissão;
- b) aposentadoria
- c) falecimento.

Art. 16 - G O recebimento indevido do Auxílio Saúde por fraude, dolo ou má-fé efetuado pelo CRCSE, implicará em devolução de valores, sem prejuízo de sua responsabilização penal e administrativa.

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 40 do Plano de Cargos Carreiras e Salário, dos empregados do CRCSE passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.

Parágrafo Único. Recebidas as diárias para determinada viagem e esta não se realizando por qualquer que seja o motivo, o(s) valor(es) deverá(ão) ser restituído(s) ao Conselho no prazo máximo de até 5 (cinco) dias

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Aracaju/SE, 07 de dezembro de 2015.


Contadora **Ângela Andrade Dantas Mendonça**
Presidente do CRCSE